

FIM DA DISCUSSÃO SOBRE A QUEBRA DA COISA JULGADA POR DECISÃO DO STF – TEMAS 881 E 885

Alinhado com o que já esperavam os contribuintes, em julgamento de Embargos de Declaração, o STF colocou fim à discussão quanto à possibilidade de decisões divergentes posteriores retirarem a eficácia da coisa julgada.

Em fevereiro/2023, os ministros do STF decidiram que, se o Tribunal declarar a constitucionalidade, em regime de repercussão geral, de tributo cobrado continuamente, e anteriormente afastado por decisão judicial transitada em julgado, a cobrança deve ser retomada, perdendo, portanto, sua eficácia.

Ocorre que restou dúvida sobre a partir de quando essa decisão superveniente passaria a ter efeito: se do julgamento em sentido contrário (2007), ou após fevereiro/2023, momento em que o STF consolidou o posicionamento pela possibilidade de quebra do trânsito em julgado.

Daí a oposição dos Embargos de Declaração que foram julgados recentemente.

Em tal julgado o STF firmou posicionamento no sentido de que a cobrança deve ser retomada a partir da declaração de constitucionalidade do tributo e não do julgamento da Corte que permitiu a cessação da eficácia da decisão definitiva em sentido contrário.

Vale dizer que, mesmo com a determinação para exigência do tributo (no caso concreto, a CSLL), os contribuintes que possuíam decisão favorável transitada em julgado, não estão sujeitos a multas de qualquer natureza, tendo em vista que estes não agiram de má-fé, mas, sim, respeitando a decisão judicial que lhe permitia o não recolhimento.

Por outro lado, não foi permitida a recuperação das multas já recolhidas por força de cobranças anteriores à decisão do STF.

Carolina Nagai